



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001061/2009-09
Recurso nº 887.247 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL
Recorrente VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA - PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPJ. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, é válida e eficaz a intimação entregue na sede da empresa, na pessoa de sua recepcionista. (Enunciado nº 9 da Súmula do CARF).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A impugnação intempestiva não tem efeito de instaurar a fase litigiosa e, conseqüentemente, não produz efeito de criar obrigação/dever da administração de conhecer e apreciar os termos da impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de autos de infração de fls. 1696/1802, lavrado para a cobrança do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, mediante os quais se exige da contribuinte o crédito tributário de R\$ 18.518.718,21.

As autuações decorrem de suposta omissão de receitas auferidas, detalhadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1803/1846.

Cientificada do lançamento em 14/12/2009, conforme AR de fl. 1847, recebido por Vanessa Pereira de Paula, funcionária da empresa autuada, a contribuinte apresentou a impugnação em 18/01/2010 (fls. 1850/1877).

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 1955 e seguintes, por unanimidade, não conheceu da impugnação, por considerar esta intempestiva.

Intimada em 24/03/2010 (fl. 2002), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/04/2008 (fls. 2009/2021), alegando a tempestividade da impugnação, tendo em vista que, muito embora o auto de infração tenha sido notificado à recepcionista da empresa interessada, em momento algum os funcionários responsáveis por dar andamento às notificações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil, tampouco o representante legal da empresa, receberam a notificação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Apesar da impugnação intempestiva, proferido o acórdão pela DRJ, nos trinta dias subsequentes, a parte recorreu alegando que sua impugnação não fora intempestiva. Assim, conheço do recurso para examinar a questão relacionada a tempestividade da impugnação.

A DRJ de origem deixou de julgar o mérito do presente litígio, tendo em vista protocolização a destempo da impugnação ao lançamento.

Dentre as condições para o desenvolvimento válido e regular do processo está a tempestividade da impugnação que à luz do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da notificação do lançamento. A inexistência de impugnação nos trinta dias subsequentes à notificação, caracteriza a preclusão quanto à prática do ato.

No caso vertente, o AR de fl. 1847 demonstra que a respectiva correspondência, referente aos autos de infração fls. 1696/1802 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 1803/1846, foi entregue no domicílio fiscal da autuada, em 14/12/2009, onde foi recepcionada pela funcionária Vanessa Pereira de Paula, portadora do documento de identidade nº 109441139. A impugnação foi interposta em 18/01/2010, ou seja, após o prazo de trinta dias previsto artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação aos argumentos da recorrente, no que diz respeito à tempestividade, não lhe assiste razão quando alega que os funcionários responsáveis e representantes da empresa não receberam essa correspondência, pois como bem ressaltou a decisão recorrida, tal circunstancia, se existente, decorreu de falhas de comunicação interna, de responsabilidade da autuada e não atribuíveis à autoridade fiscal.

Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, é válida e eficaz a intimação entregue a funcionário da contribuinte, na sede da empresa.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Sobre a matéria, dispõe o enunciado nº 9 da súmula deste Conselho:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Registre-se que, nos termos do Regimento Interno do CARF, uma súmula somente é aprovada quando se trata de matéria pacífica, reiterada em inúmeros acórdãos e aprovado pelo pleno da Câmara Superior.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.